

ESTATUTO DO COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

Capítulo I

NATUREZA, PRINCÍPIOS E PROPÓSITOS

Artigo 1

O Comitê Interamericano contra o Terrorismo (doravante “CICTE” ou “o Comitê”), é uma entidade da Organização dos Estados Americanos (doravante “OEA” ou “a Organização”) estabelecida pela Assembléia Geral da OEA, de acordo com o artigo 53 da Carta da Organização, cujo propósito é desenvolver a cooperação a fim de prevenir, combater e eliminar os atos e atividades terroristas.

O CICTE goza de autonomia técnica no exercício de suas funções, de conformidade com o disposto na Carta da Organização, em seu próprio Estatuto e em seu Regulamento, bem como com os mandatos conferidos pela Assembléia Geral.

Artigo 2

As atividades do CICTE regem-se pelas normas pertinentes da Organização, por este Estatuto e por seu Regulamento, pelas decisões da Assembléia Geral e por suas próprias decisões.

Capítulo II

COMPOSIÇÃO

Artigo 3

O Comitê será constituído pelas autoridades nacionais competentes de todos os Estados membros da OEA.

Artigo 4

Cada um dos Estados membros da Organização nomeará um representante titular e os suplentes e assessores que julgar convenientes.

Artigo 5

Os Estados membros da Organização deverão comunicar ao Secretário-Geral da OEA as nomeações a que se refere o artigo 4 deste Estatuto e qualquer mudança na composição da sua representação.

Artigo 6

O Comitê regulamentará a participação dos Observadores Permanentes junto à Organização em suas atividades.

Capítulo III

SECRETARIA

Artigo 7

O Comitê contará com o apoio da Secretaria-Geral.

O Secretário-Geral designará uma instância de apoio técnico/administrativo para as atividades do Comitê, de conformidade com os recursos que forem alocados no orçamento-programa da Organização e outros recursos. Apoio adicional técnico e administrativo no âmbito da instância poderá ser prestado voluntariamente pelos Estados membros ou outras fontes, de acordo com o artigo 12 deste Estatuto.

Dentro de dois anos após a entrada em vigor deste Estatuto, o Conselho Permanente, a pedido do CICTE, revisará a natureza do apoio técnico e administrativo requerido pelo Comitê para realizar seu trabalho.

Artigo 8

Cabe à Secretaria-Geral:

- a) atuar como Secretaria nos períodos de sessões do Comitê;
- b) colaborar na preparação dos relatórios que o CICTE deverá apresentar à Assembléia Geral por intermédio do Conselho Permanente e em todas as tarefas de que for encarregada pelo Comitê; e
- c) transmitir aos Governos dos Estados membros da Organização, por intermédio das Missões Permanentes, as decisões adotadas pelo Comitê.

Capítulo IV

QUORUM E VOTAÇÃO

Artigo 9

O quorum será constituído pela presença da maioria dos Estados membros do Comitê.

Artigo 10

Cada Estado membro do Comitê tem direito a um voto. O Comitê fará todo o possível por tomar as suas decisões por consenso. Quando não for possível tomar decisões por consenso, o Comitê as adotará pelo voto da maioria simples dos Estados membros presentes, salvo no caso de que especificamente se requeira o voto de dois terços dos mesmos.

Capítulo V

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Artigo 11

A Organização, de acordo com seu orçamento-programa aprovado, custeará as despesas da Secretaria do Comitê. De acordo com os recursos aprovados no orçamento-programa, a Organização prestará apoio de secretaria à reunião anual do Comitê, com base no custo da realização desta reunião na sede da OEA, em Washington, D.C. Qualquer gasto adicional decorrente da realização da reunião fora de Washington, D.C. será custeado pelo país sede.

Artigo 12

As atividades aprovadas pelo Comitê para serem executadas pela Secretaria-Geral deveriam ser financiadas principalmente pelas contribuições específicas efetuadas pelos Estados membros da Organização, bem como as de outros Estados e organizações internacionais intergovernamentais, mediante mecanismos adequados como a constituição de fundos específicos e fiduciários que se requeiram em conformidade com os artigos 68 e 69 das Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral.

Artigo 13

Cada Estado membro custeará as despesas de participação de sua delegação nos períodos de sessões do CICTE.

Capítulo VI

FUNÇÕES

Artigo 14

No desempenho das suas funções, o CICTE reger-se-á conforme o estipulado no artigo 91, f, da Carta.

O CICTE orientará seus trabalhos com base nas convenções internacionais sobre a matéria; nos princípios e objetivos da Declaração de Lima para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo (doravante “Declaração de Lima”) e do Plano de Ação de Lima sobre Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo (doravante “Plano de Ação de Lima”); e no Compromisso de Mar del Plata.

Artigo 15

O Comitê terá as seguintes funções:

- a) promover o desenvolvimento da cooperação interamericana para prevenir, combater e eliminar o terrorismo;
- b) estabelecer um foro de cooperação técnica que considere as diretrizes constantes dos Anexos I, II e III do Compromisso de Mar del Plata;
- c) impulsionar, desenvolver, coordenar e avaliar a aplicação da Declaração e do Plano de Ação de Lima, das recomendações da Reunião de Peritos Governamentais para Examinar os Meios que Permitam Melhorar o Intercâmbio de Informação entre os Estados membros para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo, realizada na sede da Organização em maio de 1997, bem como das recomendações constantes do Compromisso de Mar del Plata;
- d) prestar assistência aos Estados membros que o solicitarem, a fim de prevenir, combater e eliminar o terrorismo, fomentando, de conformidade com a legislação interna dos Estados membros, o intercâmbio de experiências e informação sobre as atividades de pessoas, grupos, organizações e movimentos vinculados a atos terroristas, bem como com relação aos métodos, fontes de financiamento, entidades das quais recebam proteção ou apoio, de forma direta ou indireta, e sua eventual vinculação na perpetração de outros delitos;
- e) considerar as propostas sobre meios e mecanismos tais como o “Guia de Competências para a Prevenção, Combate e Eliminação do Terrorismo” e o “Banco de Dados Interamericano sobre Questões de Terrorismo”, propostos na Reunião de Peritos Governamentais para Examinar os Meios que Permitam Melhorar o Intercâmbio de Informação entre os Estados membros para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo, realizada na sede da Organização em maio de 1997;

- f) coordenar seus trabalhos com os da Comissão Consultiva estabelecida pela Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, aprovada em 14 de novembro de 1997 na sede da Organização, com vistas a um adequado intercâmbio de informação sobre a questão do tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, materiais ou tecnologias passíveis de ser utilizadas na perpetração de atos e atividades terroristas;
- g) estabelecer, com o acordo das instâncias competentes, mecanismos de coordenação com outras entidades internacionais competentes na matéria;
- h) apresentar à Assembléia Geral, por meio do Conselho Permanente, um relatório anual e os relatórios especiais que considere conveniente; e
- i) cumprir os mandatos da Assembléia Geral.

Capítulo VII

SEDE E REUNIÕES

Artigo 16

A sede do Comitê será a da Secretaria-Geral da Organização.

Qualquer Estado membro da Organização poderá convidar o Comitê a reunir-se em seu território. O Comitê decidirá sobre o que se refere aos convites para reuniões fora da sede, e o país sede custeará quaisquer gastos adicionais decorrentes da realização da reunião fora da sede.

Artigo 17

O CICTE realizará pelo menos um período anual de sessões.

Capítulo VIII

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Artigo 18

O Comitê terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos entre os Estados membros. Esses cargos serão exercidos pelos representantes titulares dos Estados membros que forem eleitos.

A eleição destes cargos será feita em cada período anual de sessões do Comitê. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão seus mandatos até o período de sessões seguinte do CICTE.

Artigo 19

O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo voto da maioria dos Estados membros do Comitê que se encontrarem presentes. Se não se conseguir essa maioria e for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados os candidatos que em cada votação tenham recebido o menor número de votos, até que um dos restantes obtenha a maioria.

A eleição será secreta.

Artigo 20

As funções do Presidente serão exercidas de acordo com o Regulamento do Comitê.

Artigo 21

Em caso de ausência, impedimento ou renúncia do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente.

Se por algum motivo as respectivas autoridades nacionais determinarem a mudança de seu representante titular quando este se encontrar exercendo a presidência ou a vice-presidência do Comitê, o funcionário que for designado para substituí-lo ocupará o cargo até o término do respectivo mandato.

Se o Estado membro que exercer a presidência ou a vice-presidência renunciar ao cargo, o Comitê poderá realizar eleições especiais para substituí-lo.

Artigo 22

O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente as funções que julgar conveniente, na forma prevista no Regulamento.

Capítulo IX

ESTATUTO E REGULAMENTO

Artigo 23

Este Estatuto, aprovado pela Assembléia Geral, só poderá ser modificado por esta.

Artigo 24

O CICTE poderá propor à Assembléia Geral emendas a este Estatuto.

Artigo 25

O Comitê aprovará e modificará o seu Regulamento em conformidade com este Estatuto e notificará a Assembléia Geral a esse respeito em seu respectivo relatório anual.

Artigo 26

Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 27

A Assembléia Geral convocará o primeiro período de sessões do CICTE.

Artigo 28

Em seu primeiro período de sessões, o CICTE considerará seu programa de trabalho, que será orientado pelas seguintes propostas de trabalho:

- a) criar uma rede interamericana de compilação e transmissão de dados por intermédio das autoridades nacionais competentes, orientada ao intercâmbio de informações e experiências sobre as atividades de pessoas, grupos, organizações e movimentos vinculados a atos terroristas, bem como com relação aos métodos, fontes de financiamento, entidades das quais recebam proteção ou apoio, de forma direta ou indireta, e sua eventual vinculação na perpetração de outros delitos, bem como criar um banco de dados interamericano sobre questões de terrorismo, que estará à disposição dos Estados membros;
- b) compilar as normas legislativas e regulamentares para a prevenção, combate e eliminação do terrorismo, vigentes nos Estados membros;
- c) compilar os tratados e os acordos bilaterais, sub-regionais, regionais ou multilaterais assinados pelos Estados membros para a prevenção, combate e eliminação do terrorismo;
- d) estudar os mecanismos apropriados para tornar mais eficaz a aplicação das normas de Direito Internacional na matéria, em particular as normas e procedimentos previstos nas convenções contra o terrorismo vigentes entre os Estados Partes dessas convenções;
- e) formular propostas com vistas a assistir os Estados que o solicitarem na formulação de legislações nacionais antiterroristas;

- f) desenvolver mecanismos de cooperação para a detecção de documentação de identidade falsificada;
- g) desenvolver mecanismos de cooperação entre as autoridades migratórias competentes; e
- h) elaborar programas e atividades de cooperação técnica destinados a capacitar o pessoal encarregado das tarefas de prevenção, combate e eliminação do terrorismo em cada um dos Estados membros que o solicitarem.